#### PARECER HOMOLOGADO(\*)

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 8/7/2003



# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fundação Getúlio Vargas e outra		UF: RJ
<b>ASSUNTO:</b> Consultas sobre os cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , tendo em vista a Resolução CNE/CES 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação		
RELATOR(A): Jacques Schwartzman		
PROCESSO(S) N.°(S): 23001.000339/2001-91		
PARECER N.º:	COLEGIADO:	APROVADO EM:
CNE/CES: 0187/2002	CES	4/6/2002

### I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia consultas/sugestões relativas aos cursos de pósgraduação *lato sensu*, tendo em vista a Resolução CNE/CES 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

A primeira consulta, de interesse da Fundação Getúlio Vargas - FGV, com sede na cidade do Rio de Janeiro, constitui o processo 23001.000339/2001-91, e na verdade consiste em uma sugestão no sentido de que se restabeleça o disposto na Resolução CNE/CES 03/99, revogada pela Resolução CNE/CES 1/2001, cujo parágrafo 1º do artigo 5º estabelecia:

§ 1º Quanto se tratar de curso destinado à qualificação de docentes para o magistério superior do Sistema Federal de Ensino, deve-se assegurar, na carga horária, além do conteúdo específico do curso, o indispensável enfoque pedagógico.

Esta sugestão tem como justificativa "... a demanda remanescente pela qualificação de especialistas para docência no magistério superior em todo o país, manifesta pela grande procura desse tipo de conteúdo especifico que compõe nossos cursos de especialização" e ainda que a atual legislação "deixa sem suporte legal a validação do título de especialista na qualificação de docentes para o magistério superior".

A segunda consulta, também de interesse da Fundação Getúlio Vargas, protocolizada sob o nº OFÍCIO 037693.2001-85, versa sobre a pertinência de aplicação da legislação referente ao ensino à distância em cursos de graduação, aos cursos de pósgraduação *lato sensu*, nível especialização.

Por último, o terceiro documento, de interesse da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, protocolizado sob o nº OFÍCIO 038537.2001-31, contém sugestão da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós Graduação da UFMS no sentido de seja suprimido o § 1º do artigo 6º da Resolução CNE/CES 1/2001, que prevê:

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu os cursos designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes.

Esta sugestão tem como justificativa o fato de que o termo em inglês "Master" tem como seu correspondente em português o termo Mestre. Assim, a proximidade fonológica e conceitual entre os termos pode permitir que determinadas entidades de ensino ofereçam os cursos ocultando a verdadeira natureza destes. Deve-se considerar ainda a impossibilidade de se distinguir entre um curso autodenominado simplesmente "Especialização" por um outro autodenominado "Master Business Administration – MBA", embora ambos sejam unicamente cursos de pós-graduação *lato sensu*.

No tocante à primeira sugestão, cabe esclarecer que a Resolução CNE/CES 1/2001 estabelece as condições mínimas que os cursos de pós-graduação *lato sensu* devem observar: que os alunos tenham curso superior, titulação mínima do corpo docente e duração mínima de 360 horas. No seu Art. 6º, dispõe que tais cursos independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. Assim sendo, não cabe ao Poder Público validar o título de Especialista, ficando o seu reconhecimento a ser decidido pelas partes diretamente interessadas. Nada impede que um curso que tenha como finalidade preparar para o magistério inclua na sua grade curricular disciplinas de cunho pedagógico, sendo mesmo aconselhável que o faça.

Nessa direção, esta Câmara de Educação Superior já se manifestou recentemente, por meio do Parecer CNE/CES 46/2002, do ilustre Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira, conforme segue:

De fato a Resolução CNE/CES 1/2001 não se referiu especificamente sobre cursos de pós-graduação lato sensu, destinados à qualificação docente para o magistério, porém o fez genericamente e de forma mais abrangente quando, no seu artigo 12, parágrafo 1°, determina que os "certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar <u>a área de conhecimento</u> do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar objetivamente:

.....

Caberá, sem dúvida, à instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu fixar o seu currículo, mantendo, se assim o desejar, enfoque pedagógico na carga horária.

Se houver, portanto, a identificação de que o referido curso prepara para a docência, como o respectivo certificado é acompanhado obrigatoriamente do histórico escolar, com a relação das disciplinas e carga horária, entre outros dados indispensáveis, aí estão as informações de que pode necessitar a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais para, na forma do que preceitua o artigo 67 e seu parágrafo único alicerçar suas decisões, quando houver por bem conceder gratificações sobre vencimento de cargo ou função, correspondente a 10% ao portador de certificado de curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, já que entre os critérios por ela estabelecidos para concessão do beneficio se destaca a exigência de que tais cursos sejam destinados à área da educação. Não lhe será pois difícil identificar a existência das disciplinas didático-pedagógicas como parte integrante do currículo dos cursos por ela examinados.

Quanto à segunda consulta da FGV, cumpre informar que os cursos de pósgraduação *lato sensu* à distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União (LDB Art. 80 e Art.11 da Resolução CNE/CES 1/2001). Como as normas de

Jacques 0339 VBO

credenciamento ainda não foram estabelecidas pelo CNE, cada caso deverá ser examinado individualmente com vistas ao seu credenciamento.

No que refere a sugestão feita pela UFMS, registre-se que a Resolução CNE/CES 1/2001 veio justamente definir a natureza dos programas de MBA, ao determinar que eles se equivalem a cursos de pós-graduação *lato sensu* com todas as exigências feitas aos mesmos. Ao mesmo tempo, deixa claro que não se trata de um Mestrado, que necessita de aprovação do CNE, fundamentado em relatório de avaliação da CAPES e homologação do Ministro de Estado de Educação. A retirada deste parágrafo levaria a mais indefinições do que as aludidas pela Pró-Reitoria da UFMS.

## II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Às instituições interessadas, responda-se nos termos do presente parecer.

Brasília-DF, 4 de junho de 2002.

Conselheiro Jacques Schwartzman – Relator

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

Jacques 0339 VBO